



JULGAMENTO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

REF: PREGÃO PRESENCIAL 007/2017 – COREN-AM

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela **Portaria COREN-AM nº. 002 de 03 de janeiro de 2017, DOU Seção 2, Pag 53**, vem em razão do Recurso de **Suspensão da Sessão do Pregão Presencial em epígrafe**, interposto pela Empresa Aliança Avaliações e Projetos, inscrita no CNPJ: 21.462.747/0001-31, com sede na Rua Professor Emani Simão, nº1781 – 1º andar, sala 01, Bairro Cachoeirinha, CEP: 69065-060, Manaus-AM, representada durante a Sessão por Vinicius Queiroz dos Reis Batista, apenas como **ouvinte** como consta em ata.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se da Solicitação de suspensão da Sessão de Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 007/2017, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada em desenvolvimento de Projeto Básico e Executivo, Arquitetura e Engenharia, para elaboração de Projetos tendo em vista a construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, objetivando a renovação de prazos, em virtude o Sítio Eletrônico Cofen - Coren-AM estarem fora do ar e a correção do Edital no subitem 7.5.1.

2 – PRELIMINARMENTE – DO RECEBIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação os requisitos formais para apresentação de recurso.

O recurso foi protocolado às 12:45 do dia 01 de setembro de 2017.

A sessão foi aberta aos trinta e um dias de agosto do ano de 2017, às 13h57min aproximadamente, pela Comissão Permanente de Licitação, composta pela Presidente e Pregoeira Sra. Marlice Cristina Rodrigues, Sr. Waldemberg Guimarães Tiago, membro da Comissão, a Sra. Vera Lúcia Gallio, membro da Comissão, Sr. Abraão dos Matos Azevedo, Estagiário e o Sr. Gabriel Ferreira de Oliveira, Engenheiro do Conselho Federal de Enfermagem COFEN, para autenticação de cópia de documentos com o original, logo em seguida sendo



realizada a fase de credenciamento, o qual foi interrompido pelo Sr. Vinicius Queiroz dos Reis Batista, sem os devidos documentos de Pessoa Jurídica, portando apenas seu documento de Identidade, com a pergunta se o Jurídico deste COREN/AM estava presente. Esta Comissão Permanente de Licitação o questionou a respeito de sua pergunta, onde ele respondeu exigindo que fosse cancelada a Sessão pois não havia conseguido acesso ao edital de licitação, pois soube 1 (um) dia antes da Sessão Pública e não conseguiu acessar o site do COREN/AM, alegando está fora do ar, porém, esta Comissão de Licitação publicou na pag. 140, da Seção 3, do Diário Oficial da União o aviso de licitação do pregão na modalidade Presencial nº 007/2017, no dia 16 de agosto de 2017, o qual consta na pag. 362 do Processo Administrativo Coren/AM nº 240/2015. Vale ressaltar, que por se tratar de sessão pública, esta comissão não o proibiu de assistir ao certame, tendo o direito apenas como ouvinte.

E no que se refere a Lei 10520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas,



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Av. André Araújo, 619 - Aleixo
Manaus - AM

Tel.: (92) 3232-9924 - Fax (92) 3233-5053

Home Page: www.corenam.gov.br



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Av. André Araújo, 619 - Aleixo
Manaus – AM

Tel.: (92) 3232-9924 – Fax (92) 3233-5053

Home Page: www.corenam.gov.br



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

De acordo com corpo do texto do aviso de licitação nº 007/2017, publicado, consta, "LOCAL DE ENTREGA DOS EDITAIS E INFORMAÇÕES: cópias dos editais e seus anexos poderão ser obtidas na página "<http://www.corenam.gov.br/categoria/licitacoes>", ou ainda, na Comissão Permanente de Licitação do COREN-AM, mediante apresentação de "pen-drive", em dias úteis, de 2ª a 6ª feira, das 9 h às 12 h e das 14 h às 16 h. Mais informações através dos telefones (92) 3232-9924 – Ramal 221.", portanto a empresa não é parte legítima para interpor recurso, tendo em vista que não participou do certame de forma legal, não apresentando proposta de preço, documentos de habilitação e tampouco documentos de credenciamento.

3 DA ANALISE QUANTO AS EXIGENCIAS TECNICAS:

3.1 Inicialmente vale ressaltar, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de retomada de lisura, tendo em vista que não só no presente processo, bem como todos os atos praticados no âmbito deste Conselho Regional, são revestidos de total lisura.

3.1.1 O dispositivo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não trouxe a relação de documentos técnicos, os quais podem ser exigidos dos licitantes interessados em participar do certame licitatório.

3.1.2 Consta do inciso II, do artigo 30 da citada lei, a permissão de se exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para o cumprimento do objeto.

Av. André Araújo, 619 - Aleixo
Manaus – AM

Tel.: (92) 3232-9924 – Fax (92) 3233-5053

Home Page: www.corenam.gov.br



3.1.3 As exigências descritas no subitem 7.5.1 do edital do Pregão Presencial nº 007/2017, não constam qualquer restrição à competitividade do certame licitatório. Consta sim a exigência de qualificação e experiência de uma empresa, que possa atender com toda a segurança, qualidade e presteza, que o projeto exige.

3.1.4 Nesse contexto, as exigências técnicas descritas no subitem 7.5.1 do edital, está de acordo com a inteligência da norma prevista no § 5º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, bem como com os princípios e jurisprudências relacionados com o tema.

3.1.5 O exigido visa preservar esta Autarquia, e conseqüentemente o interesse público, da contratação de empresas que não tenha a experiência necessária, para a execução com qualidade e segurança, que o objeto do pregão em comento requer.

3.1.6 É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei, a doutrina e a jurisprudência, admitem que se exija a qualificação técnica das licitantes interessadas, com a complexidade que o objeto requer como é o caso vertente.

3.1.7 Vejamos o que diz a norma, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema:

Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles entende que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à



garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).”

Superior Tribunal de Justiça decidiu assim:

“Administrativo Licitação Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).
3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).”

O Egrégio Tribunal de Contas da União entendeu que:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

No tocante ao subitem 7.5.1 do Edital 007/2017, de acordo com o Parecer (anexado ao Processo Nº 240/2015), do Sr. Gabriel Ferreira de Oliveira, Engenheiro do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN que atende a este COREN/AM e demais regionais, O edital proposto faz menção no item 7.5.1 (qualificação técnica) que o interessado apresente capacidade/já tenha executado projeto similar com pelo menos 1.000m² de área. O requerente entende que como a área construída da futura edificação do regional terá 2.000m² de área construída, **é razoável exigir capacitação técnica das empresas inscritas na mesma metragem ou maior**, não estando em conformidade com o Acórdão 3663/2016 do TCU:

Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Assim, a exigência da comprovação da metade do objeto que se quer contratar se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados.

Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto da licitação em tela, é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos.

A não exigência pode acarretar de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Av. André Araújo, 619 - Aleixo
Manaus – AM

Tel.: (92) 3232-9924 – Fax (92) 3233-5053

Home Page: www.corenam.gov.br



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

Desta forma, consta em processo todos os documentos exigidos em edital e analisados por este Pregoeiro(a), Comissão Permanente de Licitação e diretamente do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, através do Engenheiro Gabriel Ferreira de Oliveira, a devida capacidade técnica da empresa vencedora do certame.

4 DO CONHECIMENTO E JULGAMENTO

Embora seja fato que os recursos intempestivos não devam ser objetos de reconhecimento por parte do órgão, ocorre que o Administrador deverá fazer pelo menos uma leitura acerca dos argumentos traduzidos pelo recorrente, como forma de autotutela de seus atos, pois, eventualmente o recorrente poderá ter razão e haverá a necessidade de revisão do ato padecente de vício. Tal prerrogativa, inclusive, consta do art. 63 § 2º da Lei Federal 9784 de 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Diante do documento contestador e contra-razões apresentadas, inicialmente temos a esclarecer que os critérios utilizados na publicação do Edital foram todos de acordo com o exigido pela lei 10520/2002, conforme previsto no artigo 4º da lei em comento, quais sejam:

- Diário oficial da união - pois o Coren/AM é uma Autarquia Federal;
- Site do Coren/AM;
- Sede do Coren/AM ou telefones e ramais para maiores informações.

Assim, esta Pregoeira decidiu não aceitar o recebimento do recurso, pois o recorrente não é parte legítima para interpor recurso, tendo em vista que não participou do certame de forma adequada, ou seja, não apresentou proposta de preços e nem documentos de habilitação, tampouco documentos de credenciamento.

Assim, não cabe argumentos da empresa de que não teve acesso ao edital, via site do Coren, pois existiam outras possibilidades acima citadas e que



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

consta na pag. 362 do Processo Administrativo Coren/AM nº 240/2015, da retirada do instrumento convocatório.

A empresa teve os prazos previsto na citada lei, para impugnar o edital e todo o seu conteúdo, se assim não o fez, teve seu direito precluso.

Manaus, 08 de setembro de 2017

Marlice Cristina Rodrigues
Pregoeira

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN-AM